

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXAME DE COINCIDÊNCIAS (COM CONSULTA) 27/06/2022

Duração: 120 minutos

Uma patrulha da GNR, que se encontrava a patrulhar a zona do Cristo Rei, ouviu uma comunicação via rádio de que acabava de ser cometido um furto em Almada, no valor de €3.000,00, por alguém do sexo masculino, com uma camisola verde-escura, cabelo preto e «*aspeto muçulmano*» (descrição dada pela vítima), com idade aproximada de 30 anos e que, após subtrair aquele valor a uma senhora caucasiana, **Beatriz**, fugira numa mota de cor preta, com uma mala de serviço de entregas, em direção ao Cristo Rei.

Tendo recebido esta informação, dois agentes da GNR, que se encontravam precisamente no local, aguardaram atentamente a chegada de uma pessoa com as características descritas. Passados dois minutos, avistaram uma mota de cor preta, com uma mala de serviço de entregas, conduzida por um homem com um turbante Sikh preto, de cor de pele mais escura, a chegar às imediações do Cristo Rei. Mandaram-no parar imediatamente, e pediram a identificação do condutor. Este, nervoso, identificou-se como **Tara Singh**, de nacionalidade indiana. Instado a apresentar alguma identificação, **Tara Singh** abriu a carteira e os agentes da GNR aperceberam-se de que esta estava recheada de uma grande quantidade de notas de €50,00. Os agentes da GNR de imediato procederam à apreensão da carteira de **Tara Singh** e, convencidos de terem detido o agente do crime de furto, detiveram-no e perguntaram-lhe sobre a proveniência do dinheiro, ao que **Tara Singh** respondeu que o dinheiro era das entregas. Assumindo que tinham apanhado o autor do furto, os agentes levaram **Tara Singh** de imediato ao Ministério Público (MP), remetendo-lhe o auto com a descrição completa e os meios de prova apreendidos.

Porém, assim que chegam ao DIAP, viram uma outra patrulha a entregar **Youssef Saad**, de nacionalidade paquistanesa, homem que correspondia à descrição da vítima, e que havia sido encontrado com a quantia de €3.000,00. Confrontado com a situação, o magistrado do MP procedeu à imediata libertação de **Tara Singh**, com um pedido de desculpas, e ao interrogatório de **Youssef Saad**, que havia já sido constituído como arguido pela GNR.

1. Os agentes podiam ter exigido a identificação de **Tara Singh**? E poderiam ter validamente detido **Tara Singh**? (4 valores)
2. Teria o MP legitimidade para promover o julgamento de **Youssef Saad** na forma de processo sumário? (2 valores)
3. Caso os agentes da GNR da segunda patrulha, antes de proceder à constituição de **Youssef Saad** como arguido, tivessem feito perguntas incriminatórias, e **Youssef Saad** tivesse dado respostas incriminatórias, poderiam os agentes testemunhar contra **Youssef Saad** no julgamento? (4 valores)
4. **Tara Singh** alegou ter sofrido insultos racistas por parte dos agentes da GNR. Teria o MP legitimidade para abrir inquérito pela possível prática, por parte dos agentes, do crime de injúria agravada (arts. 181.º e 184.º CP)? (2 valores)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXAME DE COINCIDÊNCIAS (COM CONSULTA) 27/06/2022

Duração: 120 minutos

5. Suponha que o processo seguia para a forma comum e que o MP acusava **Youssef Saad** pelo crime de furto simples, artigo 203.º CP. Poderia **Beatriz** requerer a abertura de instrução alegando que o furto ocorreu ainda no metro de superfície, imputando-lhe a circunstância da na alínea b) do n.º 1 do artigo 204.º do CP? E poderia **Youssef Saad** ser validamente pronunciado pelo crime de furto qualificado, nos termos do requerimento de abertura de instrução de **Beatriz**? (4 valores)
6. Admitindo agora que **Youssef Saad** tinha sido pronunciado pelo crime de furto, artigo 203.º CP, e que no julgamento o tribunal não deu como provada a subtração; poderia absolvê-lo do crime de furto e condená-lo pelo crime de apropriação ilegítima (artigo 209.º, n.º 2, CP)? (4 valores)

### Critérios de correção

#### Questão n.º 1

Quanto à identificação, a mesma poderia ser pedida nos termos do artigo 250.º do CPP, desde que sobre a pessoa em causa recaiam fundadas suspeitas da prática de crime, sendo uma medida de polícia e a sua aplicação está subordinada aos pressupostos e limites que condicionam a atividade de polícia, com relevo para o princípio da proibição do excesso. Ora, no caso, considerando a diferença étnica e cultural, com o risco de estereotipação, bem como o elevado número de pessoas de etnicidade asiática de aparência indiana que, hoje em dia, trabalham em serviços de entregas, o risco de confusão era muito elevado, o que exigiria que os OPC atuassem com especial precaução. Realmente, as pessoas Sikh não são muçulmanas, usando um turbante característico, o qual, porém, pode gerar uma perceção errónea de que se trata de uma pessoa muçulmana para quem ignore as diferenças culturais. Quando tenham de realizar interações com pessoas de diferentes etnicidades/culturas/religiões, os OPC devem estar especialmente atentos à possibilidade de existirem fossos culturais, preconceitos e estereótipos que contaminem a valoração dos factos.

Tratando-se de uma situação de presunção de flagrante delito, nos termos do artigo 256.º/2, do CPP (o agente, logo após o crime, for encontrado com objetos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer – seguia numa mota de cor preta, tinha cabelo escuro e tez mais escura, dirigiu-se para o Cristo Rei tal como avistado, etc.), existe ainda um dever de maior cautela.

Nas situações previstas no n.º 2 do artigo 256.º dispensa-se a visibilidade e atualidade que constituem o cerne do flagrante delito previsto no n.º 1 e é suficiente que se possa inferir de determinados factos, designadamente o facto de ser encontrado com determinados objetos ou sinais (*in casu*, a descrição física do agente, a condução de uma mota que se dirigia para o Cristo Rei).

**Tara Singh** foi encontrado no local para onde foi avistado a dirigir-se, porém, a possibilidade de haver várias pessoas a corresponder à descrição do suspeito, impunha que os OPC fossem mais diligentes, evitando o erro. Seria sempre discutível se os elementos recolhidos após a identificação bastavam que que procedessem à detenção, mas sendo que encontraram uma grande quantidade de notas na carteira do suspeito

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXAME DE COINCIDÊNCIAS (COM CONSULTA) 27/06/2022

Duração: 120 minutos

após a sua identificação, era possível que aquele fosse o agente do crime. Ora, não havendo resistência do alegado suspeito, o adequado seria pedir-lhe que se dirigisse com os agentes até à esquadra, para que se pudesse esclarecer a situação (p.e., para que se averiguassem quanto dinheiro detinha, efetivamente, na carteira, o que não foi apurado antes da detenção).

Até porque o crime de furto simples é um crime semipúblico visto que, nos termos do artigo 203.º, n.º 3 do CP se exige a apresentação de queixa por parte do titular do respetivo direito – cfr. artigo 113º ss. Do CP e artigos 49.º e 262.º, n.º 2 do CPP). Assim, seria exigível que o titular do direito de queixa procedesse à apresentação da respetiva em ato seguido à detenção (se já não o tivesse feito até então) para que esta se mantivesse válida (cfr. artigo 255.º, n.º 3 do CPP), sob pena de imediata libertação do detido.

Tratando-se de uma situação de flagrante delito e sendo o crime punível com pena de prisão, os agentes da GNR poderiam proceder à detenção, na medida em que o artigo 255.º, n.º 1, alínea a), do CPP habilita para tanto qualquer entidade policial (artigo 1º, n.º 1, alínea c), do CPP).

### Questão n.º 2

O enunciado não deixa claro se **Youssef Saad** foi detido em flagrante delito, referindo-se que *“uma outra patrulha o entregou”*. No entanto, parece que pode depreender-se que a detenção terá ocorrido também em flagrante delito, em termos similares aos acima descritos, uma vez que é referido que o *“homem correspondia à descrição da vítima e foi encontrado com a quantia de €3.000”*. Nessa medida, pode concluir-se que o motivo que presidiu à sua detenção foi precisamente a existência de determinados factos que permitiam concluir que o agente tinha acabado de praticar o crime.

Tendo sido então detido em flagrante delito (artigo 256.º, n.º 2, do CPP), o crime de furto qualificado é punível com pena de prisão até 3 anos (não superior a 5 anos), foi detido por uma entidade policial (artigo 1.º, n.º 1, alínea c), e artigo 381.º, n.º 1, alínea a), do CPP), pode ser submetido a julgamento no prazo de 48h (artigo 382.º, n.º 3, do CPP) e verifica-se o requisito negativo implícito de o Tribunal competente não ser o Tribunal coletivo (ou de júri, mas nunca seria o caso), segundo o critério qualitativo.

Os agentes da GNR são órgãos de polícia criminal (artigo 1º, alínea c), do CPP), sendo que, ao contrário do que sucede na detenção fora de flagrante delito, em que só as autoridades de polícia criminal (artigo 1º, n.º 1, alínea d), do CPP) podem ordenar a detenção por iniciativa própria, para a detenção em flagrante delito e julgamento em forma sumária é suficiente que se trate de uma entidade policial.

### Questão n.º 3

A questão em causa prende-se com o valor que é dado às conversas informais que são tidas muitas vezes em momento anterior à constituição como arguido.

Procedendo à detenção de **Youssef Saad**, os agentes deveriam ter procedido à sua imediata constituição como arguido, nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), do CPP, devendo este gozar de todas as garantias processuais conferidas pelo sistema processual penal ao arguido a partir desse momento. Assim, todas as declarações prestadas pelo arguido não poderiam ser reproduzidas em audiência contra a sua vontade nos termos do

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXAME DE COINCIDÊNCIAS (COM CONSULTA) 27/06/2022

Duração: 120 minutos

artigo 357.º do CPP nem tão pouco poderiam os órgãos de polícia criminal prestar depoimento sobre essas mesmas declarações, nos termos do artigo 356.º, n.º 7, do CPP.

Não procedendo à sua imediata constituição como arguido, as suas declarações não poderiam valer como prova porque tinha sido preterida uma formalidade legal, nos termos e para os efeitos do artigo 58.º, n.º 6, do CPC.

Acontece, porém, que, apesar de alguma jurisprudência propalar esta orientação, jurisprudência existe também que não faz a mesma interpretação destes preceitos.

Com efeito, acórdãos existem onde se conclui que se as entidades policiais agem dentro dos poderes concedidos pelas normas reguladoras da aquisição e notícia do crime (artigos 241.º e 242.º) e de medidas cautelares e de polícia (artigos 248.º e ss., designadamente o artigo 250.º do CPP) e, sem má fé ou atraso propositado na constituição de arguido, ouvem do cidadão ou suspeito a informação da prática de um crime, isso não constitui violação de lei ou fraude à lei, nem obtenção de prova proibida. Por isso que a questão não se centra em saber se a proibição de “conversas informais” deve abranger afirmações anteriores ou posteriores à constituição de arguido, já que são sempre proibidas após a constituição como arguido. E nunca são antes da constituição como arguido, exceto se a má-fé policial tiver ilegalmente atrasado essa constituição (cf. entre outros TRE, de 04.06.2013).

Neste entendimento, a “linha de fronteira” estará na constituição de arguido, sendo que a partir daquele momento as declarações só têm valor de prova quando prestadas em atos mencionados na lei, considerando-se sem carácter probatório todas as demais provas que foram recolhidas informalmente, em conversas ou em atos sem previsão ou legitimação legal. Assim, é entendimento vertido em vários arestos que previamente à constituição como arguido não existe, ainda, verdadeiramente um processo penal a correr os seus termos e que as diligências desenvolvidas são para aquisição e conservação de prova, e, portanto, lícitas, não sendo, por isso, proibido o seu relato em audiência.

De qualquer forma, no presente caso, a não constituição imediata de arguido perante a factualidade subjacente e a detenção em flagrante delito deveria ser entendida como os OPC terem deliberadamente protelado a constituição de arguido, contornando os limites legais, por forma a obter revelações incriminatórias e, por essa razão, deveria ser vedada a possibilidade de prestarem depoimento sobre as mesmas porque estas não poderiam ser utilizadas.

### **Questão n.º 4**

O crime de injúria agravada, p. e p. nos artigos 181.º e 184.º do CP é um crime de natureza semipública, nos termos do artigo 188.º, n.º 1, alínea a), do CP. Assim, não basta a mera notícia do crime para que o MP proceda à abertura de inquérito (artigo 48.º do CPP), sendo ainda necessária a apresentação de queixa (artigo 49.º do CPP), a qual configura uma manifestação de vontade no sentido de a vítima desejar que seja instaurado procedimento criminal.

Assim, apenas mediante a apresentação de queixa poderia (e deveria) o MP proceder à abertura de inquérito, nos termos dos artigos 49.º e 262.º do CPP.

### **Questão n.º 5**

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXAME DE COINCIDÊNCIAS (COM CONSULTA) 27/06/2022

Duração: 120 minutos

Pretendendo o assistente imputar ao arguido uma alteração substancial de factos, o mecanismo a utilizar era, de facto, o requerimento para abertura da instrução, nos termos do artigo 287.º, n.º 1, al. b) do CPP.

Deveriam encontrar-se preenchidos todos os requisitos para o requerimento para a abertura de instrução, nomeadamente: *i)* legitimidade; *ii)* tempo (no prazo de 20 dias a contar da notificação da acusação do MP, nos termos do artigo 287.º, n.º 1, do CPP); *iii)* conteúdo (atendendo ao disposto no artigo 287º, n.º 2, do CPP) e *iv)* pagamento da taxa de justiça devida (artigo 519.º do CPP).

O assistente tem legitimidade para requerer a abertura de instrução apenas para discutir questões de facto e, dentro destas (quando tenha havido acusação do MP), apenas aquelas que representarem uma alteração substancial de factos (ASF) – cfr. artigo 287.º, n.º 1, alínea b), e artigo 284º, n.º 1, *in fine*, do CPP.

No caso, o assistente pretendeu adicionar um novo facto, alterando o acontecimento e a sua valoração: que se encontrava no metro de superfície quando o furto ocorreu. O novo facto constitui assim uma alteração de factos.

Nos termos do artigo 1.º, alínea f), do CPP estamos perante uma alteração substancial de factos quando: *i)* agravar a pena máxima abstratamente aplicável (como no caso em apreço, pois a pena do crime de furto qualificado é mais grave do que aquela a que corresponde ao crime de furto simples de que o arguido vinha acusado) ou *ii)* constituir uma imputação de crime diverso (mas não parece que fosse crime diverso, face à história já constante dos autos).

Deveria concluir-se que se tratava então de uma ASF pelo que o requerimento para a abertura de instrução seria admissível – cfr. artigo 287º, n.º 1, alínea b), do CPP.

O Juiz de Instrução, estando limitado pelos factos constantes da Acusação do MP, da Acusação do Assistente e do RAI, poderia validamente pronunciar o arguido pelo furto qualificado nos termos peticionados por Beatriz no seu RAI. Não tem aplicação do artigo 303.º do CPP nesta sede uma vez que não foram descobertos quaisquer factos novos no decurso da instrução, estando o Juiz de Instrução a atuar apenas e somente dentro dos limites dos seus poderes de cognição.

### **Questão n.º 6**

O Tribunal não devia condenar o arguido nem pelo crime de furto (pois não se fez prova dos respetivos elementos do tipo), nem pelo crime de apropriação ilegítima (o qual não é um *minus* face ao primeiro, pois exige a verificação autónoma do elemento «apropriação ilegítima»).

Deveria identificar-se uma situação de não prova de factos (*i.e.*, a subtração), que levaria à absolvição do arguido quanto ao crime de furto simples (artigo 203.º do CP).

No caso, não se trata de uma mera alteração da qualificação jurídica (AQJ), uma vez que para a imputação do crime de apropriação ilegítima era necessário que a coisa (*i.e.*, o dinheiro) tivesse sido encontrada, e tal não resulta apenas da mera não prova dos factos descritos na pronúncia (integrantes do crime de furto qualificado). Ou seja, a coisa ter sido encontrada é em si mesmo um facto novo (mudando o acontecimento/história).

Estaríamos, pois, perante uma alteração de factos. Nos termos do artigo 1.º, alínea f), do CPP é substancial quando: *i)* agravar a pena máxima abstratamente aplicável (o que não é



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXAME DE COINCIDÊNCIAS (COM CONSULTA) 27/06/2022

Duração: 120 minutos

o caso, pois a pena máxima até é mais reduzida) ou *ii*) constituir uma imputação de crime diverso (o que seria o caso, pois subtrair ou encontrar são histórias distintas quer pelo critério naturalista, quer pelo critério do problema sujeito a apreciação jurídica, incluindo o relevo da alteração para a estratégia de defesa do arguido).

É discutível se estes novos factos seriam autonomizáveis, uma vez que, por um lado, a «nova história» (encontrar a coisa e apropriar-se ilegitimamente da mesma) é uma alternativa à história inicial, que podia só por si ser objeto de um processo autónomo; porém existindo coincidência de parte da factualidade relevante para cada uma das situações poderíamos estar perante uma violação do princípio de *ne bis in idem*. Em qualquer caso, o Tribunal nunca poderia limitar-se a convolar, aliás *contra legem*, uma acusação por furto noutra por um crime (ainda que menos grave), caso em que a sentença seria nula (artigo 379.º, n.º 1, alínea b), do CPP).